

# ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E DESOBEDIÊNCIA CIVIL: O QUE FAZER QUANDO O PRÓPRIO ESTADO VITIMIZA?

*SOCIAL AND DEMOCRATIC STATE OF LAW, INSTITUTIONAL VIOLENCE AND CIVIL DISOBEDIENCE: WHAT TO DO WHEN THE STATE OWN IS VICTIMIZING?*

## David Kerber de Aguiar

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba - Unicuritiba). Pós-graduado em Direito do Estado pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - Uniritter. Pós-graduado em Direito Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - Uniritter. Pós-graduado em Direito Imobiliário pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - Uniritter. Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Promotor de Justiça de entrância final do Ministério Público do Estado do Paraná. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0276-232>. E-mail: [davikerber@gmail.com](mailto:davikerber@gmail.com).

## Fernando Gustavo Knoerr

Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra. Professor do Mestrado e Doutorado - UNICURITIBA - PR. Professor do Mestrado na UCAM - RJ. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juíz do TRE-PR. Advogado Sênior do Escritório Séllos Knoerr - Sociedade de Advogados. Escritor, Pesquisador e Palestrante. E-mail: [fernando@sellosknoerr.com.br](mailto:fernando@sellosknoerr.com.br)

## Flávio Gonzales

Professor da Universidade de Buenos Aires - Argentina. E-mail: [gonfero@yahoo.com.ar](mailto:gonfero@yahoo.com.ar)

Recebido em: 18/05/2021  
Aprovado em: 11/11/2022

**RESUMO:** Como reação ao efeito deletério social oportunizado pelo Estado Liberal, ergue-se o modelo de Estado Social, que intervém na economia para promover o bem-estar social, propiciando prestações positivas do Estado visando corrigir as desigualdades e injustiças produzidas pelo sistema capitalista. Mas infelizmente o processo de dominação do capitalismo permanece resistente e se fortalece diante do déficit das democracias representativas, sendo que além de prejudicar as pautas de interesse público, muitas vezes neutralizam os instrumentos institucionais de correção das desigualdades sociais. Por tudo isso, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, o presente estudo elaborado através de pesquisa bibliográfica, objetiva compreender se o reconhecimento da desobediência civil como instrumento excepcional de participação política na preservação da cidadania em um Estado Social e Democrático de Direito constitui remédio válido em nosso ordenamento jurídico para evitar que o capitalismo permaneça desvirtuando o dever do Estado de ofertar e fomentar a existência digna para todos. O artigo conclui pela necessidade de uma leitura constitucional da desobediência civil, permitindo o acesso a grupos sociais a qualquer momento

(diretamente e não somente periodicamente em razão das eleições), a mecanismo de proteção à cidadania, compatível com um Estado Social e Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Estado Social e Democrático de Direito. Cidadania. Interesse Público. Capitalismo. Desobediência Civil.

**ABSTRACT:** As a reaction to the social deleterious effect afforded by the Liberal State, the Social State model arises, which intervenes in the economy to promote social well-being, providing positive benefits from the State in order to correct the inequalities and injustices produced by the capitalist system. But unfortunately, the domination process of capitalism remains resistant and strengthens in the face of the deficit of representative democracies, and in addition to damaging the public interest agenda, they often neutralize the institutional instruments for correcting social inequalities. For all these reasons, using the hypothetical-deductive method, the present study, elaborated through bibliographic research, aims to understand whether the recognition of civil disobedience as an exceptional instrument of political participation in the preservation of citizenship in a Social and Democratic State of Law constitutes a remedy valid in our legal system to prevent capitalism from distorting the State's duty to offer and promote a dignified existence for all. The article concludes that there is a need for a constitutional reading of civil disobedience, allowing access to social groups at any time (and not only periodically due to elections), a mechanism to protect citizenship, compatible with a Social and Democratic State of Law.

**Keywords:** Social and Democratic State of Law, Citizenship, Public Interest, Capitalism, Civil Disobedience.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Estado social e democrático de direito, interesse público e cidadania. 2 Interesse público e o capitalismo. 3 Violência institucional de direitos. 4 Desobediência civil enquanto exercício da cidadania em democracias. 5 Casos recentes da desobediência civil. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

João Ubaldo Ribeiro em sua obra “Política; quem manda, por que manda, como manda” (1998) desmistifica o significado da Política, esclarecendo ser um espaço de atuação e de consciência de todos, sendo que no título “Estado e Violência”, faz, entre outros, o questionamento sobre haver ou não uma espécie de hierarquia dos interesses públicos, a partir da subordinação de interesses públicos outros a um interesse Estatal prioritário. (1998, final do título 6).

Não vislumbramos uma resposta direta e simples ao questionamento, e o autor no transcorrer desse título, equaciona que o Estado, embora represente o interesse público, defende muitas vezes as vontades das classes dominantes e que os motivos de interesse realmente público são poucos e relativos no contexto político, o que reforça a complexidade do tema.

Mas se o Estado sempre representa o interesse público (o bem-estar da população) que se expressa na ordem jurídica (outorgando coercibilidade - monopólio legítimo da violência), o que fazer frente a eventual desvio de finalidade do próprio Estado? Sim, claro, recorre-se ao Poder Judiciário! E quando a normatividade formal também o contamina, afinal, também é Estado e sujeito a lei; ou o Princípio da Separação de Poderes, atributo de qualquer Estado Democrático de Direito, não realiza seu papel e sustenta redução de direito fundamental.

Então o Estado cria as normas jurídicas que devem ser obedecidas, pode exclusivamente usar da violência quando transgredida, contudo, o que fazer, a exemplo do apontado por RIBEIRO diante da constatação: “como se diz no Brasil, a lei é igual para todos, mas alguns são ‘mais iguais’ que outros (...)”. Outra pergunta interessante proposta pelo autor que vem a calhar gravita as

hipóteses em que o poder público não aceita protestos populares sob a alegação de estar atendendo ao interesse público (1998, final do título 6).

Soma-se a isso a insatisfação crescente com sistemas político-jurídicos muitas vezes submissos ao mercado e ao insaciável apetite por lucros do modelo capitalista, que drenam considerável fatia das riquezas e marginalizam cidadãos em um Estado que não introduz possibilidades suficientes e eficientes de superação de vulnerabilidades sociais extremas.

Assim sendo, quais são as práticas sociais emancipadoras ainda não sequestradas pelo desvio de finalidades do interesse público que podem ser exploradas, representando avanço em favor das pautas de relevância social?

Buscando respostas, utilizou-se o método hipotético-dedutivo para organização do raciocínio, com enfoque crítico propositivo, com auxílio da doutrina e legislação pertinente, contextualizando o que pretende o Estado Social e Democrático de Direito da Constituição Federal de 1988, se a persecução do interesse público pode conviver com violência institucional e se a desobediência civil de caráter não violento é um ato de exercício legítimo de cidadania.

Objetiva-se compreender se o reconhecimento da desobediência civil como instrumento excepcional de participação política na preservação da cidadania em um Estado Social e Democrático de Direito constitui remédio válido em nosso ordenamento jurídico para evitar que o capitalismo permaneça desvirtuando o dever do Estado de ofertar e fomentar a existência digna para todos.

Notório que não se tem a pretensão de exaurir o tema, mas de refletir especialmente sobre a necessidade persistente de correção dos rumos impostos pelo capitalismo, explorando estratégias que aparentemente são rejeitadas sem antes serem consideradas.

## 1 ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO, INTERESSE PÚBLICO E CIDADANIA

Como reação ao efeito deletério social oportunizado pelo Estado Liberal, após a segunda Guerra Mundial ergue-se o modelo de Estado Social, que intervém na economia (na livre concorrência e livre iniciativa) para promover o bem-estar social (*Welfare State*), que, para tanto, propicia “prestações tendentes a minimizar e a corrigir as imperfeições e iniquidades do sistema capitalista”, através da realização ou fomento estatal de serviços e da concessão de direitos sociais (BARBOSA GOMES, 2011, p. 588).

DI PIETRO sintetiza bem os fatos que fomentaram essa transição histórica e a preocupação com o interesse público entendido como bem comum:

Em meados do século XIX, começaram as reações contra o Estado Liberal, por suas consequências funestas no âmbito econômico e social; as grandes empresas tinham se transformado em grandes monopólios e aniquilado as de pequeno porte; surgira uma nova classe social – o proletariado – em condições de miséria, doença, ignorância, que tendia a acentuar-se com o não intervencionismo estatal pregado pelo liberalismo.

Os princípios do liberalismo, voltados para a proteção da liberdade e da igualdade, tinham-se mostrado insuficientes para debelar a profunda desigualdade que geraram.

Consolida-se, após a Segunda Guerra Mundial, o **Estado Social**, também chamado do Bem-Estar, Estado Providência, Estado do Desenvolvimento, Estado Social de Direito. (...) Atribui-se então ao Estado, em sua nova concepção, a missão de buscar essa igualdade; para atingir essa finalidade, o Estado deve intervir na ordem econômica e social para ajudar os menos favorecidos; a preocupação maior desloca-se da liberdade para a igualdade.

Uma das tendências então verificadas foi a da socialização, que não se confunde com socialismo, mas designa a **preocupação com o bem comum**, com o

**interesse público**, em substituição ao individualismo imperante, sob todos os aspectos, no período do Estado Liberal. (2017, p. 9-10)

Rompe-se a pragmática jusnaturalista e os conceitos herméticos do direito, conforme destacado por ANSELMINI e SANTOS:

Essa ruptura paradigmática vem redefinir os clássicos direitos da vida, liberdade, propriedade, segurança e igualdade. É a chamada “materialização” do direito, em que a Administração Pública possui o papel de garantir aos cidadãos o acesso aos bens e serviços. O direito passa a ser interpretado como sistema de regras e princípios otimizáveis, consubstanciadores de valores fundamentais, bem como de programas de fins, realizáveis no “limite do possível”. (2019, p. 143)

Isto porque as Constituições modernas consagram o modelo de Estado Social e Democrático de Direito, as quais, diante de sua missão, absorvem os direitos de segunda e terceira geração. Desse modo, as obrigações negativas (de não interferência em alguns pontos das liberdades individuais), características dos direitos de primeira geração, são insuficientes para a materialização do Estado Social, sobretudo em favor das classes sociais economicamente vulneráveis.

Recordando que os direitos fundamentais de primeira geração se conectam ao valor “liberdade”: são os direitos civis e políticos; têm índole individual e caráter negativo por exigirem abstenção do Estado, seu principal destinatário. Os direitos fundamentais de segunda geração são ligados ao valor “igualdade”: são os direitos sociais, econômicos e culturais; direitos de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. E os direitos fundamentais de terceira geração, atados ao valor “fraternidade” ou “solidariedade”: são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente sustentável, à autodeterminação dos povos, à paz, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano.

O Estado, antes liberal, renasce social e assume prestações com deveres constitucionais de promoção de dignidade a todos os indivíduos integrantes do corpo social. Agora “não basta ao Estado se abster, no novo paradigma constitucional é necessário também o agir, o prover ou o promover estatal” (TEIXEIRA, 2013, p. 229).

Temos então a democracia como um modo de vida, um regime político, uma técnica social para compor interesses diversos e, nesta lógica estatal constitucional, “seu verdadeiro objetivo é a concretização dos direitos e garantias constitucionais” (ANSELMINI; SANTOS, 2019, p. 155). DI PIETRO esclarece a função do acréscimo ao Estado Social, na ideia de Estado Democrático de Direito, e a conseqüente mutação do princípio do interesse público:

Por outras palavras, o Estado, sem deixar de ser Estado de Direito, protetor das liberdades individuais, e sem deixar de ser Estado Social, protetor do bem comum, passou a ser também Estado Democrático. Daí a expressão Estado de Direito Social e Democrático. Não que o princípio democrático já não fosse acolhido nas concepções anteriores, mas ele passa a ser visto sob nova roupagem. O que se almeja é a participação popular no processo político, nas decisões do Governo, no controle da Administração Pública.

(...) No período do Estado liberal, o interesse público a ser protegido era aquele de feição utilitarista, inspirado nas doutrinas de economistas como Adam Smith e Stuart Mill. O Direito tinha que servir à finalidade de proteger as liberdades individuais como instrumento de tutela do bem-estar geral, em sentido puramente material.

Com a nova concepção do Estado de Direito, o interesse público humaniza-se, à

medida que passa a preocupar-se não só com os bens materiais que a liberdade de iniciativa almeja, mas também com valores considerados essenciais à existência digna; quer-se liberdade com dignidade, o que exige atuação do Estado para diminuir as desigualdades sociais e levar a toda coletividade o bem-estar social. O interesse público, considerado sob o aspecto jurídico, reveste-se de um aspecto ideológico e passa a confundir-se com a ideia de bem comum.

(...)

Em verdade, procura-se substituir a ideia de Estado Legal, puramente formalista, por um Estado de Direito vinculado aos ideais de justiça. Pretende-se submeter o Estado ao Direito e não à lei em sentido apenas formal. Daí hoje falar-se em **Estado Democrático de Direito**, que compreende o aspecto da **participação do cidadão** (Estado Democrático) e o da **justiça material** (Estado de Direito). (2017, p. 15-16)

O próprio preâmbulo da Constituição Cidadã, registrou expressamente para história que a Assembleia Nacional Constituinte instituiu um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício “dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...)”

E na perspectiva de uma Constituição Democrática, que alinha o conceito de interesse público ao ideal de bem comum, exigindo a mitigação das desigualdades sociais, qualquer medida estatal que desvirtue tais premissas representa violação a própria razão de ser do nosso Estado.

Afinal, as ações de Estado devem estar em sintonia com os fundamentos (art. 1º) da República Federativa do Brasil, que entre eles são “a cidadania”, “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º), bem como com os objetivos fundamentais (art. 3º) que inclui “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

E LUCAS MARTÍN (2013, p. 64-65) adverte que democracia é confiança, mas também e sobretudo desconfiança, permanente atitude crítica ante o exercício do poder para que se conserve o poder do povo; e que a luta pela “democratização da democracia” é também uma luta contra sua própria conversão em oligarquia (interesses particulares) e monopólio do poder, concluindo:

Por isso a necessidade dessa luta pela democratização da democracia que, em grande medida, nasce da desconfiança, hoje quiçá mais viva porque precisamente hoje constatamos o auge de movimentos sociais que denunciam um distanciamento cada vez maior das elites políticas e dos modos de representação no que diz respeito às necessidades, interesses e expectativas dos cidadãos, de onde a crítica que se converteu em lema original do denominado movimento dos indignados na Espanha, o movimento 15 M: “não nos representam”. (2013, p. 65)

E na realidade instituída de uma democracia representativa, onde os cidadãos escolhem “representantes que assumirão as responsabilidades pela condução direta dos negócios públicos” (RIBEIRO, 1998, título 9), reforça-se que cidadania e democracia são duas faces da moeda simbolizada pelo bem comum.

## 2 INTERESSE PÚBLICO E O CAPITALISMO

O sistema capitalista tem gerado ao longo dos séculos uma série de crises (cíclicas) ou choques, sucedidos por aparentes períodos de estabilização. Crises profundas, como a de 1873, outras como o “crack” da bolsa de 1929 e, mais recentemente, a crise das hipotecas estadunidenses de 2008, têm apontado para um agravamento contínuo dos problemas que acabam minando o sistema capitalista por todos os flancos e âmbitos (ANDRADE; FREITAS DA SILVA, 2019, p. 20).

E Michel Beaud em sua obra “História do Capitalismo: de 1500 aos nossos dias”, revela que o capitalismo evoluiu suas formas de interação social, mas não modifica seus resultados adversos:

Manufatura de algodãozinho dos séculos XVI-XVIII; grandes empresas metalúrgicas, depois siderúrgicas do século XIX, empresas de automóvel ou de eletricidade, depois grupos de informática ou teletransmissões – através delas, a mesma lógica está sempre em andamento: coação ao sobretrabalho, realização do valor produzido e da mais-valia, ampliação do capital levando a produzir mais; mais mercadorias e mais mais-valia. Logo, lógica de crescimento, mas também lógica de crise: pois o acréscimo da produção conduz, de uma maneira ou de outra, à saturação, tendo em conta o poder de compra distribuído, ao endurecimento da competição, ao declínio da rentabilidade. Crise, capitais disponíveis, reserva de mão de obra mais numerosa: isto também significa pesquisa de novos mercados, de novos processos, de novas produções.

Como negar a fascinante criatividade desse sistema que, em alguns séculos, fez os teares mecânicos movidos pela água ou a vapor passarem aos robôs industriais capazes de realizarem uma sequência de operações complexas, da impressão à teletransmissão, da descoberta da América à exploração do espaço? E como não ficar assombrado com a capacidade destrutiva dessa dinâmica em andamento (amiúde em osmose com outras; cupidez, fé religiosa, sentimento nacional, ‘missão civilizadora’, racismo, etc): massacre dos índios das Américas e pilhagem de seus tesouros; destruição do modo de vida rural tradicional e proletarianização dos camponeses pobres, primeiramente na Inglaterra; utilização desperdiçada de recursos não-renováveis (...); degradação do meio ambiente (...); risco de danos pela energia nuclear que pesarão por gerações; utilização sem freios da força de trabalho – muscular e nervosa -, esgotamento, desgaste precoce dos homens, acidentes ... (1981, p. 373-374).

Há séculos a manutenção do modo de produção e circulação de riqueza do sistema capitalista (pautado na expansão e acumulação) desenha a forma de viver da coletividade, extrapolando as expectativas sociais e jurídicas. Não deveria ser, mas o Estado não raras vezes é cooptado pelo capitalismo com suas pautas não vinculadas ao bem comum.

Observa ANDRADE e FREITAS (2019, p. 25) que a globalização instrumentalizada pelo capitalismo também é um fenômeno cultural e ideológico, naturalizando processos que escondem a violência simbólica de que tratou Bourdieu. Segundo eles, o capitalismo parece construir socialmente uma realidade moldada por interesses econômicos deletérios à cidadania sem que a sociedade nem ao menos suspeite disso, como a introdução da “deletéria reificação ou coisificação dos seres humanos, mercantilizados e ‘objetizados’, escravizados pelo estímulo capitalista de eternizar a satisfação dos desejos” (2019, p. 27).

Molda-se a sociedade de consumo, de mercado, inspirada pelo capitalismo, sendo que a satisfação prometida com a “aquisição” do produto desejado, nunca é alcançada, pois sempre se renovam os objetos de querer, e assim “o capitalismo continua a replicar a sanha pelo lucro incessante que move o sistema” (ANDRADE e FREITAS (2019, p. 28).

Contudo, qualquer manual jurídico sobre a disciplina destaca que todo o direito administrativo é erguido sobre dois pilares básicos: a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, e a indisponibilidade do interesse público. E para o que interessa ao presente artigo, o titular do interesse público é a sociedade, mas muitas vezes os governantes, mascaram intenções em favor de forças não tão ocultas (detentores do capital) e se utilizam desses conceitos para evitar o controle de seus atos pela comunidade.

E por mais basilar que pareça ser tal reconstituição semântica, BORGES (2011) enfatiza que o interesse público, por ter conceito indeterminado e plurissignificativo, sempre foi ameaçado

e manipulado pelos donos do poder, sendo “manejado por certas administrações públicas como verdadeiro escudo, que imunizaria de quaisquer críticas suas posições autoritárias, e as resguardaria até, em nome de pretensa independência de poderes, do imprescindível controle do Poder Judiciário”.

Alerta-se, que não se trata de extinguir o capitalismo, até porque, não se vislumbra um horizonte com as características humanas e normativa constitucional vigente sem ele. O que é preciso, sem dúvida, é fazer integrar o acesso à cidadania e a dignidade para todos, nem que isso represente menos lucro de parte da sociedade empreendedora. O problema, se restringirmos a abordagem constitucional literal, não é do capitalismo, mas de sua aplicação prática.

Literal pois a ordem econômica e financeira está prevista nos arts. 170 a 181 da Constituição, e da redação do art. 170, observa-se o realce da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, com proteção ao consumidor, ao meio ambiente e a redução das desigualdades sociais. Não se trata de ordem econômica e financeira descompromissada com outros valores, mas sim entrelaçada com políticas de relevante envergadura, como a tutela do meio ambiente (art. 225, § 3º) e a promoção social, conforme igualmente se observa no art. 219: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal”.

E como explica SAYEG (2012, p. 14) o capitalismo está nítido em nossa Constituição Federal, que enuncia a liberdade de iniciativa como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, inciso IV, e como fundamento da ordem econômica, no *caput* do art. 170; cujo dispositivo constitucional também explicita a liberdade de atividade econômica, no parágrafo único; e, reconhece à propriedade privada seu princípio, no inciso II.

Com tal base normativa, não prospera o ideal de uma economia de mercado fundada em verificações de ordem natural, “a famosa mão invisível de Adam Smith, que assim propõe o *laissez-faire* – que, numa tradução livre, significa deixe-nos em paz – definindo uma ordem econômica (...) com os seguintes traços dominantes: Estado mínimo; propriedade privada; livre iniciativa; e o mercado como centro de coordenação da economia” (SAYEG, 2012, p. 16). Até porque, como visto, o capitalismo desenfreado provoca repercussões nefastas ao bem-estar social.

E voltando ao interesse público, sabe-se que ele se divide em primário e secundário. O interesse público primário é o próprio fim do Estado, que é o bem-estar de todos. Já o interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica (interesse do erário), esclarecendo BARROSO que:

(...) essa distinção não é estranha à ordem jurídica brasileira. É dela que decorre, por exemplo, a conformação constitucional das esferas de atuação do Ministério Público e da Advocacia Pública. Ao primeiro cabe a defesa do interesse público primário; à segunda, a do interesse público secundário. Aliás, a separação clara dessas duas esferas foi uma importante inovação da Constituição Federal de 1988. É essa diferença conceitual entre ambos que justifica, também, a existência da ação popular e da ação civil pública, que se prestam à tutela dos interesses gerais da sociedade, mesmo quando em conflito com interesses secundários do ente estatal ou até dos próprios governantes.

(...)

O interesse público secundário não é, obviamente, desimportante. Observe-se o exemplo do erário. Os recursos financeiros proveem os meios para a realização do interesse primário, e não é possível prescindir deles. Sem recursos adequados, o Estado não tem capacidade de promover investimentos sociais nem de prestar de maneira adequada os serviços públicos que lhe tocam. Mas, naturalmente, em nenhuma hipótese será legítimo sacrificar o interesse público primário com o objetivo de satisfazer o secundário. A inversão da prioridade seria patente, e nenhuma lógica razoável poderia sustentá-la”. (prefácio à obra *Interesses Públicos*

versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público, 2005, p. 13).

Essa mesma perspectiva se aplica a leitura do capitalismo constitucional, já que o exercício do seu interesse público primário está umbilicalmente conectado ao bem comum, constituindo interesse secundário o retorno do capital investido dos protagonistas do mercado. O capitalismo constitucional serve para alavancar o bem-estar social, não somente econômico. Tal constatação não é um devaneio impraticável, porque antes de tudo é constitucional!

### 3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE DIREITOS

O dever jurídico de recomposição do dano, quando se está diante de ação e omissão ilícita do Estado, denomina-se Responsabilidade Civil do Estado, originariamente prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. E não havendo controvérsias sobre a possibilidade de reconhecer e atribuir consequências aos erros do Estado, atualmente se debate a existência de ilícito pelos agentes públicos, no exercício de suas funções, com reprovabilidade apta a ser considerado ato de “violência”.

A violência institucional é definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos (LADEIA, MOURAO e MELO, 2016). Muitas vezes associada a necessidade de humanização dos profissionais para coibir a violência policial, obstétrica, contra idosos e mulheres, e etc.

E somente com a publicação da Lei n. 13.431/2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) houve reconhecimento legal expresso da “violência institucional”, como uma das formas de violência estabelecidas pelo nosso ordenamento jurídico (uma espécie, como a violência física, psicológica ou sexual), conforme inciso IV, do art. 4º: “violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”.

Nesse ponto, um parêntese: Esse reconhecimento normativo literal é decorrência do fenômeno de integração pelo Direito de valores culturais socialmente dominantes que atingiram relevância suficiente para potencializar sua proteção jurídica. Isso não quer dizer que era negado pelo direito anteriormente a ocorrência de casos de violência institucional contra crianças e adolescentes praticadas pelos atores do sistema de garantia de direitos, contudo o que era antes proteção com base em princípios e na teoria geral de atos ilícitos, agora recebe legalmente tipificação própria, trazendo especialização e deferência para o trato jurídico da sensível temática. Parece pouco, mas em tempos de negacionismo e obscurantismo, o óbvio precisa ser dito e defendido.

Voltando ao ponto central, a violência institucional, enquanto ilícito estatal mais severo do que, por exemplo, danos materiais em acidente de trânsito ocorrido em razão de buraco em via pública, reforça a exigência de uma atuação governamental mais responsável materialmente, não apenas formalmente, com o cidadão. Não se exige somente aparato policial suficiente, mas servidores públicos aptos a prestar atendimento humanizado e com o uso excepcional da violência corporal.

Violência, que como visto, o Estado monopolizou seu uso legal, mas quando se trata de violência institucional para fins desse ensaio, não é somente aquela promovida com truculência, e sim qualquer ato ilícito institucional com tamanha hostilidade aos direitos fundamentais apto a ser classificado como violento.

Feito esse enquadramento semântico, não é difícil identificar em nosso cotidiano à pressão neoliberal que faz recursos públicos atenderem demandas de mercado, desprezando a falta que fará para realização de direitos fundamentais de segunda e terceira dimensão, aumentando nosso déficit



social. Na “queda de braço” entre as forças do mercado e as obrigações sociais do Estado, a pobreza de muitos e a concentração de riqueza de poucos apontam a vantagem daquele.

Como também não é tarefa árdua reconhecer que mesmo nos Estados Democrático e de Direito, algumas decisões do Parlamento (com representação da maioria de eleitores) materializadas em Leis, não se traduzem em fomento dos direitos de outras maiorias fáticas (pessoas vulneráveis socialmente e direitos da negritude, por exemplo) ou respeito às diferenças de grupos minoritários (como as pautas da população LGBTQIAP+).

Nesse ponto RIBEIRO (1998, título 9), quando disserta sobre “Democracias” explica que todo Estado, depende, para condução do seu dia a dia, de um grupo pequeno de governantes, e se eleitos somente representantes das mesmas camadas sociais e econômicas, também não há democracia “cem por cento”, porque os cidadãos que não tem acesso aos centros de decisão ficam isolados do processo e que:

Durante muito tempo, para citarmos um caso bastante conhecido, os negros não podiam exercer funções públicas de relevância no sul dos Estados Unidos, mesmo em plena vigência da democracia americana e mesmo nas cidades onde a população negra era maioria. Já as mulheres são rotineiramente discriminadas em muitas sociedades democráticas. Os católicos são discriminados na Irlanda do Norte, os imigrantes coreanos no Japão, os imigrantes turcos na Alemanha e assim por diante. Enfim, a multiplicidade de hipóteses em que este tipo de coisa ocorre é muito grande, porque estão em jogo fatores sociais intrincados, como, por exemplo, preconceitos arraigados, que mesmo a legislação mais forte e decidida tem dificuldade em erradicar ou até em enfraquecer. (1998, final do título 9)

E como registra SANTOS JÚNIOR (2015), os romanos já repercutiam que “*non omne quod licet honestum est*” (**nem tudo que é legal é honesto**) e “Henry David Thoreau, Martin Luther King Júnior, Nelson Mandela só para dar alguns bons exemplos, lutavam por direitos civis, em governos legais, democráticos e constitucionais”. No Brasil, o Estado é disfuncional, e cada vez mais emerge a superfície as desigualdades sociais e as violações de direitos de grupos não representados no Parlamento.

Então, o que se fazer diante de uma lei que violenta direitos fundamentais? Sem esforço, chega-se a possibilidade de cumpri-la e tentar sua modificação pela via legislativa ou descumpri-la e rever sua constitucionalidade junto ao Poder Judiciário. E se nenhum desses dois caminhos oferece resposta atual e eficiente para reprimir violações graves.

Por isso o debate sobre a constitucionalidade da desobediência civil em tempos de excessos e desvios nas relações de poder em desfavor de direitos fundamentais se entrelaça com as raízes da democracia e o dissenso que a modela. A construção do marco teórico democrático não finalizou e dificilmente o será, já que são modelos históricos em contínua mudança, pois sujeitos também as alterações exigidas em cada tempo.

#### **4 DESOBEDIÊNCIA CIVIL ENQUANTO EXERCÍCIO DA CIDADANIA EM DEMOCRACIAS**

Se por direitos somos um país onde o povo é o detentor do poder, conforme o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, de fato a cidadania participativa e solidária se realiza com o simples exercício do voto periódico dos seus representantes? O exercício de atos ilegais, não violentos e questionadores de decisões políticas específicas com desvio de finalidade constitucional tem amparo em nosso sistema jurídico vigente?

Aqui surge a necessidade de entendermos o que é desobediência civil, cujo conceito inicial é atribuído ao ativista norte-americano do século XIX Henry David Thoreau, que escreveu o ensaio “A desobediência civil”, publicado em 1849 (MEDEIROS, 2019, p. 73). No manifesto ele afirma

que a desobediência é o único caminho a ser tomado quando as leis existentes são injustas e quando as ações do Estado levam o homem a cometer ou ser conivente com ações inadequadas. Defendia que um governo no qual a consciência, e não a vontade da maioria, determinasse o rumo das coisas, pois, na sua visão, a vontade da maioria ainda poderia ser injusta.

Modernamente COSTA MATOS (p. 51-52, 2016) explica que há, pelo menos, duas vertentes que tentam compreender a natureza da desobediência civil: o liberalismo e o constitucionalismo. Assevera que na tradição liberal, sendo os principais expoentes Michael Malzer e John Rawls, a desobediência civil é concebida enquanto simples protesto ou medida de pressão política, de tendência não-violenta, mas ilegal, que visa a modificação de decisões ou normas tidas como injustas, seja porque contrárias aos princípios superiores do ordenamento jurídico, seja porque atentatórias à consciência social de justiça. Já na tradição constitucionalista, cujos principais inspiradores no que se refere à fundamentação da desobediência civil em sede de filosofia político-jurídica são Hannah Arendt, Jürgen Habermas e Ronald Dworkin, entendem a como “um mecanismo jurídico-constitucional de proteção das garantias e direitos fundamentais, estando inscrita no corpo principiológico e valorativo dos Estados verdadeiramente republicanos”.

Nota-se que ambas as concepções definem a desobediência civil como atos de transgressão não violenta das regras do direito, contudo, a constitucional reconhece sua legalidade e legitimidade.

Com efeito, para COSTA MATOS (p. 49, 2016) “a desobediência civil corresponde a uma postura política individual ou coletiva que, mediante ação organizada, consciente e não-violenta, contesta a validade de aspectos específicos do direito vigente”. Enfatiza a autora que não se identifica com a simples revolta ou mera negativa de cumprimento de normas jurídicas, e sim pretende transformar o direito sem utilização de mecanismos jurídico-institucionais, mas que não se identifica com a anarquia, a ausência de qualquer ordem jurídica ou com a revolução (que objetiva a integral transformação do direito e do Estado).

Portanto se limita a ato não violento e que questiona uma particular ordem estatal absolutamente injusta. Nesse ponto, curioso observar que valida a tradição constitucional o esboço do conceito da desobediência civil que integrou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, primeiro diploma constitucional em que se encontra positivado o núcleo básico dos direitos fundamentais, constando em seu art. 2º: “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

E traçando paralelo com o Direito Penal nacional, o estado de necessidade enquanto excludente da ilicitude (art. 23, I c/c art. 24 do Código Penal) e a inexigibilidade de conduta diversa como hipótese de não culpabilidade (art. 22 do Código Penal) - sendo que ambos tornam o fato típico, não criminoso - desenvolvem função similar a pretendida pela desobediência civil, quando atuam como exceção as normativas gerais e abstratas, visando evitar ao fim e ao cabo injustiças.

Também o direito de greve, um dos direitos fundamentais albergados pela Constituição Federal (art. 9º), traz essa noção de resistência ao poder do Estado, das organizações, do empregador, quando deflagrada contra abusos.

Assim como tais casos, entende-se que a desobediência civil está no contexto do poder constituído e por isso deve se realizar dentro dos marcos do sistema jurídico estabelecido, visando modificar algum de seus aspectos indevidamente imposto.

Com isso e na realidade de um Estado Social e Democrático de Direito filio-me aos que defendem a desobediência civil na perspectiva constitucionalista, permitindo aos cidadãos insurgentes e pautados nas balizas supra, participação no processo político de manutenção dos direitos fundamentais não somente no período eleitoral.

Até mesmo porque o cumprimento pelos agentes políticos dos objetivos fundantes do nosso Estado, exige do tecido social contínua vigilância, que conforme explica LUCAS MARTÍN (2013, p. 63) reivindica cidadania ativa, pois o protagonismo de cada um na vida pública:

não se concretiza somente no direito ao sufrágio, nem sequer com o ganho necessário do controle do exercício dos poderes, senão também em assumir as cargas, responsabilidades e deveres que derivam da existência de tal vida pública, e que não podem ser vistas tão somente como tarefa da Administração a partir das contribuições de tipo econômico que os cidadãos realizam. Isto é, uma nova concepção da cidadania; a cidadania responsabilmente solidária.

Frente ao que costuma se argumentar, não creio que o Estado social se construa sobre um modelo de cidadão passivo que espera tudo (insaciavelmente, cada vez mais) do Estado/padre/intervencionista. Ao contrário, exige uma noção de cidadania que deve estar profundamente arraigada no compromisso social e, portanto, na ideia de responsabilidade, porque não há solidariedade sem responsabilidade.

E claro que a irresignação não pode se referir a zonas pacíficas no ideário social, pois estas não são aptas a permitir questionamentos da interpretação Constitucional fora da arena política ou da contenda judicial.

Por isso que Hannah Arendt (citado em COSTA MATOS, p. 54, 2016) aclara o caráter necessariamente coletivo da desobediência civil, que deve ser alcançada por grupos organizados (mesmo de minorias), publicamente visíveis, não violentos e que compartilham uma mesma opinião. Arendt afasta a legitimidade de ações de dissenso na defesa de consciência moral individual, pois a mera consciência, ainda que seja de um “homem bom”, é impolítica e subjetiva, incapaz de criar isoladamente manifestações coletivas, e só onde há comunidade se pode falar em política, e portanto, em desobediência civil.

E COSTA MATOS (p. 55, 2016) irretocavelmente conclui que a vantagem dessa asserção é que

ela afasta desde já a crítica vazia segundo a qual, se admitida a desobediência civil, todos fariam o que desejassem e não haveria mais qualquer respeito pela ordem constituída. Na realidade, a desobediência civil se justifica apenas enquanto ação coletiva de um grupo de cidadãos e somente assim pode ser praticada com algum sucesso. Aqui há que se recordar algo que, de tão óbvio, é quase sempre esquecido. A desobediência *civil* tem esse nome não apenas para se diferenciar da desobediência criminal, mas porque se apresenta fundamentalmente enquanto ação do cidadão, do *cívies* que jamais existe sozinho, mas sim em uma comunidade política.

Ademais, estamos falando de ato extremo e com todos os riscos de sua não convencionalidade (situada nos limites do campo do direito e com risco de sanção jurídica), o que exige dos postulantes plausibilidade acurada da injustiça a ser debelada. E assim sendo, sem dúvida, o paradigma deve residir na violação clara de direitos fundamentais.

## 5 CASOS RECENTES DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

O tema, sem dúvida, exige cuidado em seu trato, já que se comparado com remédio para cura de doença específica do nosso sistema jurídico, constitui fármaco “tarja preta”, com prescrição pontual e excepcional, e se mal ministrado, pode levar a morte do paciente. Não pode ser subterfúgio, de forma alguma, para atos de violência ou de revolta armada, por exemplo.

Por isso o que efetivamente se propõe são reflexões, instigando contribuições para efetivação de direitos fundamentais muitas vezes soterrados pelo capitalismo. A utilização de situações vividas, permite contextualizar que tipo de desobediência civil estamos abordando (com o seu como, quando e por quê?).

E exercitando a difícil tarefa de indicar situações fidedignas de desobediência civil, recordemos que no Brasil, em junho de 2013, uma série de movimentos espontâneos foram as ruas das principais cidades brasileiras, iniciados em São Paulo em razão do aumento de 20 centavos no transporte público de ônibus. Iniciados, pois se espalhou pelas demais cidades do Brasil que também contavam com aumentos e baixa qualidade do serviço público ofertado.

Com isso o movimento se ampliou, diante da insatisfação com serviços públicos essenciais ineficientes não só de transporte (como na saúde, educação, segurança pública e etc), somados aos escândalos de corrupção envolvendo agentes políticos e gastos públicos astronômicos com a Copa do Mundo FIFA 2014 e Copa das Confederações 2013, conferindo legitimidade às reivindicações.

Assim com a tomada das ruas e espaços públicos sem autorização prévia do poder público, a sociedade civil organizada conseguiu dos governantes a revogação dos aumentos de passagem dos transportes públicos, a progressiva implantação do passe livre para estudantes de redes públicas de ensino em todo o país, a derrubada da PEC 37 que pretendia impedir investigações protagonizadas diretamente pelo Ministério Público, entre outros.

Outros bons exemplos, foram as ocupações de escolas nos anos de 2015 e 2016, explicados por BOUTIN e FLACH (2017, p. 431-432) com a seguinte narrativa:

Em 2015, o governo do estado de São Paulo propôs uma reestruturação da organização do ensino, prevendo o remanejamento de mais de 310 mil alunos e 74 mil professores e o conseqüente fechamento de 200 unidades escolares (...). Em face da proposta, os estudantes organizaram diversos protestos e atos públicos em pelo menos 60 cidades paulistas. (...) No mesmo ano, no estado do Paraná, os estudantes foram às ruas em protesto contra a decisão do governador de fechar mais de 100 escolas estaduais, havendo, em razão dos protestos e da falta de acordo, o recuo do governo relativo à medida.

Em 2016, diante da iniciativa do governo federal em propor uma Emenda Constitucional que congela os investimentos públicos (dentre os quais, a educação) por um período de 20 anos; e a publicação da Medida Provisória nº 746/20163, alterando a Lei nº 9394/96 em relação à oferta do Ensino Médio, os estudantes paranaenses novamente se mobilizaram contra tais medidas, ocupando instituições de ensino em todo o estado. O movimento de ocupações tomou projeção nacional. Segundo os dados do movimento Ocupa Paraná, foram ocupadas cerca de 850 escolas, 14 universidades e 3 núcleos regionais de educação. Em nível nacional a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), contabilizou um total de 1.197 escolas ocupadas (...).

Antes disso, em 2006, ocorreu a Revolução dos Pinguins (como são conhecidos os estudantes secundaristas chilenos por causa dos seus uniformes), no Chile, em que mais de um milhão de estudantes ocuparam mais de 600 escolas, reivindicando a gratuidade do exame de seleção e reformas no sistema educacional, desde a implantação do passe livre no transporte público e melhora e aumento da merenda escolar até reforma das instalações sanitárias em estado inadequado para utilização em muitas escolas (TIFFANY; LUIZA COSTA, 2015, p. 25-26).

Com isso, claramente a desobediência civil deve estar acompanhada de ações concretas, tais como greves, ocupação permanente, não autorizada e pacífica de ambientes públicos, criação de espaços cooperativos para contrapor imposições meramente capitalistas, entre outros, agindo como autocontenção do próprio Estado, que pode muito, mas não pode tudo.

Tais amostras demonstram a força coletiva, com interesses públicos legítimos, aptos a desencadear revisão de atos pelos governantes.

## CONCLUSÃO

Como visto o sistema capitalista tem gerado ao longo dos séculos crises e aumento das desigualdades sociais, o que reverberou na fundação do Estado moderno com viés social e democrático.

Mesmo com tais mudanças, a força do mercado no capitalismo permanece impondo sua dinâmica liberal sem corrigir as mazelas decorrentes. Aliás o desejo do capitalismo puro é incompatível com o desenhado pelas democracias modernas.

Nesse ponto veja que a ordem econômica e financeira brasileira (arts. 170 a 181 da Constituição) não é descompromissada com outros valores, mas sim entrelaçada com políticas de relevante envergadura, entre elas, a existência digna de todos.

Disso surge a importância do papel da cidadania na democracia não se limitar ao exercício do direito ao sufrágio. Ao impugnar em determinados casos a simetria que deveria estar sempre presente entre lei e justiça, a desobediência civil deixa de ser um ato individual meramente moralizante e se refunde enquanto movimento social de caráter coletivo e emancipador de pautas capitalistas contrárias ao bem comum.

Por isso se deve abandonar o sentido pejorativo muitas vezes propagado, e pouco aprofundado, sobre a temática desobediência civil, que com o devido discernimento se alicerça nos fundamentos da democracia. Não pode ser vista como uma “atitude de suspeita e temor cada vez que o povo, isto é, a cidadania, parece tomar voz para recuperar aquilo que democracia significa frente ao misto de aristocracia cultural e oligarquia econômica, que se baseia no clientelismo e degenera em corrupção institucionalizada” (LUCAS MARTÍN, 2013, p. 59).

A exigência de não violência, além de indicar a conformidade de determinados atos de desobediência com o sistema jurídico vigente (não podendo ser enquadrado como um ato de revolução ou vandalismo), desautoriza o Poder Público de praticar ações violentas, além de despertar o sentido moral do adversário, como queria Gandhi, influenciando na opinião pública, de maneira a dirigi-la contra o Estado e em favor dos desobedientes (ESTÉVES ARAUJO *apud* COSTA MATOS, p. 84-85, 2016).

Sendo assim não se trata de um ato de desobediência de normas de organização e pacificação social, mas sim da lei ou decisão governamental materialmente violadora de direitos fundamentais.

E mesmo o seu uso pode impulsionar reavaliação (na hipótese de antes negada) da lei injusta pela via legislativa ou pelo Poder Judiciário.

A tradição constitucionalista da desobediência civil permite participação de grupos sociais a qualquer momento (e não somente periodicamente em razão das eleições), a mecanismos de proteção à cidadania, compatível com um Estado Social e Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, George Bronzeado de. FREITAS DA SILVA, Jeane. Capitalismo e Democracia: a conciliação do impossível? *Revista de Estudos Internacionais*. Paraíba, vol. 10, n. 2, p. 19-43, 2019.

ANSELMINI, Priscila; SANTOS, Paulo Júnior Trindade dos. A Tutela Jurisdicional como instrumento de concretização da democracia: a evolução do Estado Social ao Estado Democrático de Direito. *Revista Juris Poiesis*. Rio de Janeiro, vol. 22, n. 30, p. 140-167, 2019.

BARBOSA GOMES, Joaquim Benedito. Agências reguladoras: a metamorfose do Estado e da Democracia (uma reflexão do Direito Constitucional e Comparado). *In: BARROSO, Luís Roberto (Org.); CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org.)*. Doutrinas Essenciais de Direito

Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. VI, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Prefácio à obra Interesses Públicos versus Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio de Supremacia do Interesse Público. SARMENTO, Daniel (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BEAUD, Michel. História do Capitalismo: de 1500 aos nossos dias. Tradução Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. Editora Brasiliense. 1987. Direitos Autorais Éditions du Seuil, 1981.

BRASIL, Constituição Federal de 1988 – Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24/02/2021.

BRASIL, Código Penal – Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 24/02/2021.

BORGES, Alice Gonzales. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 26., maio/junho/julho de 2011.

BOUTIN, Aldimara Catarina Delabona Brito; FLACH, Simone de Fátima. O movimento de ocupação de escolas públicas e suas contribuições para a emancipação humana. Revista Inter Ação. Goiânia, Universidade Federal de Goiânia, v. 42, n. 2, p. 442-446, maio/ago, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5216/ia.v42i2.45756>.

COSTA MATOS, Andityas Soares de Moura. Estado de exceção, desobediência civil e desinstituição: por uma leitura democrática radical do poder constituinte. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. v. 7, n. 4, p. 43-49, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

LADEIA, Priscilla Soares; MOURAO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado. O silêncio da violência institucional no Brasil. Revista Médica de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 26, ed. 8, p. 398-401, 2016. Disponível em: <http://rmmg.org/artigo/detalhes/2186>. Acesso em: 21 nov. 2019.

LUCAS MARTÍN, Francisco Javier de. Desobediência e democracia: a hora da cidadania. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, v. 37, n. 1, pp. 58-72, jan./jun. 2013.

MEDEIROS, Eduardo Vicentini de. Thoreau: resistência ou desobediência. Dissonância: Revista de Teoria Crítica, v. 3, n.1, pp. 71-103, Dossiê Desobediência Civil, 1º semestre de 2019.

RIBEIRO, João Ubaldo. Política; quem manda, por que manda, como manda. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SANTOS JÚNIOR, Marcos Lima dos. Desobediência civil e movimentos de rua de 2013: por uma política nacional de medicação. Revista eletrônica Jus.com.br. 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/39627/desobediencia-civil-e-movimentos-de-rua-no-brasil-de-2013-por-uma-politica-nacional-de-mediacao>

SAYEG, Ricardo. Uma proposta de emenda Constitucional para o capitalismo humanista na Constituição Federal. *Revista Jurídica da Escola do Ministério Público de São Paulo*, v. 1, p. 9-31, 2012.

TEIXEIRA, Rodrigo Gomes. Bem jurídico-penal e o Direito Penal Econômico. *Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito, Recife*, n. 8, vol. 5, p. 221-245, jul-dez 2013.

TIFFANY, Naomi Motomatsu; LUIZA COSTA, Ana. Educados pela luta: uma análise do documentário “A rebelião dos pinguins”. *Anekumene: Revista virtual de Geografía, cultura y educación*. Bogotá/Colômbia, n. 10, pp 22-31, 2015. Disponível em <https://revistas.pedagogica.edu.co/index.php/anezumene/article/view/8013/6297>